

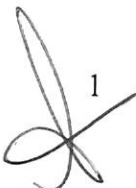
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE AGUA DOCE - SANTA CATARINA.**

**Processo Licitatório n.º 072/2015
Concorrência n.º 003/2015**

ANDRESSA DE OLIVEIRA - ME, licitante já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 30.11.15, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de não atender o item 5.1.3, alínea b, do edital de licitação, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

Inicialmente, em que pese a recorrente ter sido inabilitada por não cumprir com as exigências editalícias, é necessário que se esclareça que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto. Na verdade, tal princípio tem por finalidade, antes de mais nada, assegurar ao particular interessado em contratar com a Administração Pública que as exigências feitas no ato convocatório não serão modificada no curso do certame, salvo quando for oportunizado aos licitantes oportunidade de se adequarem às novas exigências.

Assim, não se deve desvirtuar a interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo ao administrador o apego à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, limitando a competição e, por conseguinte, inviabilizando a finalidade precípua da licitação que é a escolha da contratação mais vantajosa.



1

Em outras palavras, a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser feita de modo a se sobrepor ao interesse público.

No caso dos autos, entendeu a autoridade impetrada que a licitante não atendeu às exigências do edital no tocante a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, eis que deixou de apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, nos termos do item 5.1.3, b, do ato convocatório.

É preciso ter em mente que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira dos interessados em contratar com a Administração Pública tem como objetivo apenas garantir que o licitante vencedor do certame tenha condições econômicas de cumprir o os compromissos decorrentes do contrato, caso este lhe seja adjudicado, conforme estabelece o §1º do art. 31 da Lei 8666/93, *in verbis*:

“Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...)

§1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.”

Comentando o dispositivo em tela, leciona Jessé Torres Pereira Jr.:

“O parágrafo assenta regra que condicionará a interpretação de todo o artigo. Os indicadores econômico-financeiros exigidos no ato convocatório terão de ser aqueles indispensáveis para aferir a capacidade financeira do habilitante em face dos compromissos pertinentes ao contrato que decorrerá da licitação.

Se a higidez financeira do licitante bastar à execução do futuro contrato, satisfaz às cautelas da lei e às exigências do edital, ainda que os indicadores mostrem situação modesta. O paradigma da avaliação é o valor dos encargos a que se obrigará o licitante vencedor do certame, e não o da situação de outros licitantes.” (Comentários à lei de

 2

licitações e contratações da Administração Pública, ed. Renovar, 2002, pp. 367/369.)

Retomando a análise do caso em exame, é oportuno mencionar que a impetrante, por ser microempresa optante do SIMPLES, estava desobrigada de manter a escrituração comercial, por força do estabelecido no §1º do art. 7º da Lei nº9.317/96:

“Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º .

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.”

Ora, se a licitante não possuía a obrigação de preparar os balancetes exigidos no edital, é natural que entendesse que também estava desobrigada à apresentá-los para ser habilitada no certame, em que pese ainda tenha apresentado o do ano de 2013.

Ademais, o próprio edital prevê outros mecanismos para a comprovação da capacidade econômico-financeira, como o Índice de Grau de Endividamento e a Certidão Negativa de protesto, pedido de falência e concordata pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Assim, tendo a recorrente atendido às demais exigências

 3

relativas à qualificação econômico-financeira e, não tendo a veracidade dos documentos por ela apresentados sido questionada pela Comissão de Licitação, impõe-se a conclusão de que possui condições financeiras de cumprir o contrato.

Desta feita, mesmo que não tenha atendido literalmente às exigências do Edital, a insurgente demonstrou possuir a capacidade econômica suficiente para o fiel cumprimento do contrato e é esta, justamente, a finalidade da exigência em questão.

Neste sentido, já manifestou-se o STJ - Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.

 4

SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Dj 01.06.1998).


Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS ATUALIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTRO DOCUMENTO QUE SUPRE TAL EXIGÊNCIA. APELO PROVIDO. O requisito exigido pelo edital é, tão-somente, a prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, sendo a certidão negativa de débitos prescindível desde que qualquer outro meio probatório cumpra tal exigência.” (ACMS n. 2002.015898-0, de São Bento do Sul, Rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 21.11.2002).

Também:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENEGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - LICITAÇÃO - EDITAL - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO **“A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.”** (MS n. 5779/DF, rel. Min. José Delgado, j. em 09.09.98)” (AI n. 2000.002502-0, de Blumenau, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19.04.2001).

Em face das razões expostas, a Recorrente requer desta mui digna Comissão de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 30.11.15, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada à presente Concorrência por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.



5

Termos em que,
Pede deferimento.

Videira, SC, 03 de Dezembro de 2015.



ANDRESSA DE OLIVEIRA - ME
Recorrente

ANDRESSA DE OLIVEIRA ME
CNPJ: 17.300.869/0001-54
INSC. EST: 256.914.761
FONE: (49)3566-1397

PROCOLO Nº 792/2015
DATA: 04 / 12 / 2015
